



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL****PREÂMBULO**

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 73/1993 e da Portaria RFB n. 248/2022, doravante denominada “**UNIÃO**”, e a **SAMARCO MINERAÇÃO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte/MG, à Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º e 19º andares, CEP nº 30.130-918, inscrita no CNPJ nº 16.628.281/0001-61, neste ato representada por seus representantes legais **GUSTAVO DE ABREU E SOUZA SELAYZIM**, brasileiro, solteiro, economista, portador do RG nº [REDACTED] inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] com endereço [REDACTED] e **LUIZ GUILHERME DRUMMOND GUERRA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade Profissional nº [REDACTED], Carteira de Identidade nº [REDACTED], inscrito no CPF nº [REDACTED] com endereço [REDACTED] [REDACTED] doravante denominada “**REQUERENTE**”.

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no artigo 10-C da Lei 10.522/2002 e nas Portarias PGFN nº 2.382/2021 e RFB nº 247/2022, conforme acertado nas cláusulas dispostas a seguir.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

CLÁUSULAS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1^a A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União e dos créditos tributários em contencioso administrativo sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

CLÁUSULA 2^a A Transação objetiva o equacionamento dos débitos indicados no ANEXO I.

§1º A negociação dos débitos objeto dos processos administrativos n. 10600.720049/2016-42, 10680-723.225/2014-93 e 10680-936.224/2009-40, que se encontram em contencioso administrativo, será operacionalizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§2º A negociação dos débitos objeto dos processos administrativos n. 10600.720020/2013-18 (CDA n. 60.6.18.001502-57), 10833.720808/2018-03, 10680.721.242/2012-24 e 10680.903.858/2013-01 será operacionalizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§3º A Requerente concorda com o imediato encaminhamento dos débitos dos processos administrativos n. 10833.720808/2018-03, 10680.721.242/2012-24 e 10680.903.858/2013-01 para inscrição em dívida ativa da União e com a incidência do encargo legal de 10% (dez por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 sobre eles.

§4º Em relação ao processo administrativo n. 10833.720808/2018-03, tendo em vista que a inclusão dos seus débitos na Transação será parcial, as partes concordam que os valores do principal e percentuais de multa de ofício das competências a serem incluídas na presente negociação sejam os indicados no ANEXO II, que deverão ser acrescidos de juros de mora e encargo legal de 10% (dez por cento).

§5º Os débitos dos processos administrativos n. 10833.720808/2018-03, 10680.721.242/2012-24 e 10680.903.858/2013-01 somente serão incluídos em conta de transação nos sistemas da PGFN, com a aplicação dos benefícios previstos na cláusula 5^a, incisos I e III, após a sua inscrição em dívida ativa da União, podendo ser consolidadas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

tantas contas no sistema quantas forem necessárias à medida que os débitos forem sendo inscritos.

OBRIGAÇÕES DA REQUERENTE

CLÁUSULA 3ª. A Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I - Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo ou comprometam os instrumentos de negociação;

II - Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

IV - Não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos tributários e dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União;

V - Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à União, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores e autorizam o acesso da União às suas declarações e escritas fiscais;

VII - Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - Não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial;

IX - Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

X - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de eventuais valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

XI - Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

XII - Renunciar expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

XIII – Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável os débitos relacionados no ANEXO I, bem como sua responsabilidade pelo pagamento destes, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

XIV - Aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

XV – Desistir, no prazo de 30 dias da assinatura deste termo de transação, de impugnações, manifestações de inconformidade ou recursos administrativos interpostos em relação aos débitos incluídos na transação, e renunciar às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento;

XVI - Autorizar acesso às informações prestadas na Escrituração Contábil Digital (ECD), quando obrigado ou voluntariamente entregue, para fins de análise dos requisitos da transação;

XVII - Declara que, no momento em que submetida a proposta de transação individual à União, em 06/04/2023, conforme protocolo 00888902023, o plano de recuperação judicial não havia sido aprovado pela assembleia-geral de credores;

XVIII - Declara que desenvolve projetos sociais, conforme indicado em sua proposta de transação anexada ao Processo SEI n. 10695.104766/2023-40, tendo sido destinado R\$ 11.300.000,00 em ações sociais nos últimos cinco anos, e assume o compromisso de manter nestes projetos ou em outros que vierem a substituí-los, anualmente, ao menos R\$ 2.200.000,00 de investimentos, até o final da vigência do presente acordo;

XIX - Informar à PGFN, a cada dois anos, a contar da assinatura do presente termo, os projetos sociais desenvolvidos e os respectivos valores investidos; e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

XX - Declara que irá manter sua regularidade fiscal, sendo definida para fins da presente transação como o cumprimento das obrigações tributárias principais (recolhimento dos valores declarados ou exigidos pela RFB) e acessórias (entrega de declarações e escriturações exigidas pela RFB), sem prejuízo do exercício regular de defesa e de questionar cobranças consideradas ilegítimas;

§1º. A confissão do inciso XIII produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas um dos débitos.

§2º A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da União na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

OBRIGAÇÕES DA UNIÃO

CLÁUSULA 4ª. São obrigações da União:

I - Prestar todos os esclarecimentos acerca do bom cumprimento do presente acordo, bem como as demais circunstâncias relativas à condição do Requerente perante a dívida ativa da União e em contencioso administrativo fiscal;

II - Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização do presente acordo de transação;

III - Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência;

IV - Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando que a Requerente encontra-se em processo de recuperação judicial, a sua situação econômica e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições para adimplemento da dívida transacionada descritas abaixo:

I - desconto de 70% (setenta por cento) a cada um dos débitos inscritos em dívida ativa da União, individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos);

II - desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) a cada um dos créditos tributários em contencioso administrativo sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), individualmente, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros, encargos);

III – Prazo para quitação de 132 (cento e trinta e dois) meses para os débitos inscritos em dívida ativa da União; e

IV - Prazo para quitação de 120 (cento e vinte) meses para os créditos tributários em contencioso administrativo sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§1º Os percentuais de desconto previstos nos incisos I e II do caput poderão ser menores caso a sua aplicação implique em redução do montante principal dos débitos.

§2º Os créditos e depósitos judiciais que a Requerente venha a dispor perante a União, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio poderão ser direcionados para garantir outros débitos com a União não abrangidos na presente transação, caso no momento da sua disponibilidade tais débitos não estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos.

§3º Os créditos e depósitos judiciais previstos no parágrafo anterior, caso não utilizados na forma nele disposta, deverão ser direcionados para adimplemento das parcelas imediatamente subsequentes e vincendas da transação, o que não gerará a antecipação das demais parcelas vincendas, cabendo à Requerente indicar o percentual de alocação de ditos valores na amortização das parcelas vincendas com a RFB e/ou PGFN, observado o disposto na Portaria PGFN n. 10.826/2022 para os débitos de competência da PGFN e na Portaria RFB n. 247/2022 para os débitos de competência da RFB, ou nos atos normativos que vierem a substituí-los.

§4º A Dívida Transacionada constante do ANEXO I somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

§5º Na hipótese de ser editado pela União ato normativo que permita a concessão de descontos no patamar de 70% (setenta por cento) aos créditos tributários em contencioso administrativo sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

dos contribuintes em processo de recuperação judicial, deverá ser firmado termo aditivo para revisão da presente transação com a aplicação do referido benefício ao saldo remanescente ainda não liquidado e recálculo das parcelas vincendas.

§6º Na hipótese de edição de novo programa de regularização de passivo fiscal mais benéfico, cujos débitos aqui negociados se enquadrem, a Requerente poderá desistir da presente transação individual, total ou parcialmente, e aderir ao novo programa, mantendo-se, contudo, as garantias estabelecidas no presente até a liquidação integral de referido programa. A desistência implicará o afastamento dos benefícios concedidos na presente transação, deduzidos os valores pagos sem descontos, podendo ser incluído o saldo no novo programa.

CLÁUSULA 6ª Os débitos objeto da presente transação serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO III, com indicação do percentual das parcelas a serem pagas, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas nos sistema de parcelamentos da PGFN e RFB.

§1º Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pela Requerente nos sistemas da PGFN e RFB, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo.

§2º A Requerente efetuará o pagamento dos valores devidos à RFB mediante a emissão e preenchimento manual de DARF com o código de receita 6070, até que seja possível a emissão de documento de arrecadação diretamente pelos sistemas de parcelamento.

§3º As amortizações dos débitos transacionados serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer das parcelas, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

§5º Os débitos transacionados serão atualizados até a data do cadastramento e consolidação das contas nos sistemas de parcelamentos da PGFN e RFB, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 7ª. A Requerente concorda que os depósitos judiciais em dinheiro e valores oriundos de bloqueio de contas bancárias disponíveis em quaisquer ações envolvendo os



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

débitos transacionados sejam transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda para seu pagamento, afastada a aplicação de qualquer tipo de desconto.

§1º O aproveitamento dos valores a que se refere o *caput* ocorrerá após o cumprimento da ordem judicial de transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda pela instituição financeira depositária.

§2º Para efetiva amortização dos débitos, a União fica autorizada a: (a) retirar provisoriamente da conta de transação o débito que será objeto da inclusão do depósito; (b) amortizar o débito com o valor do depósito transformado; e (c) reincluir o débito na conta de transação.

§3º Na impossibilidade de adoção do procedimento previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, eventuais depósitos serão imputados na conta de transação individual a ser criada pela União.

CLÁUSULA 8ª. Caso os Embargos à Execução n. 1006537-41.2021.4.01.3800 sejam julgados favoravelmente à Requerente de forma definitiva, o valor depositado em garantia na Execução Fiscal nº 0008908-34.2017.4.01.3800 deverá ser direcionado para adimplemento do saldo devedor da presente Transação, ressalvado o disposto no §2º da cláusula 5ª.

Parágrafo único. O direcionamento previsto no caput ocorrerá mediante ordem à Caixa Econômica Federal para o levantamento do valor depositado na forma do artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei 9.703/1998, e, ato contínuo e imediato, o pagamento de Documentos de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) vinculados às contas de transação, a serem fornecidos pela União, até o limite do saldo devedor da presente negociação.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. A Requerente oferece como garantia da presente transação o seu estoque rotativo de minério de ferro em valor correspondente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no ano de 2023, o qual será escalonado anualmente na forma do ANEXO IV a fim de atingir o valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) no ano de 2034.

§1º Por estoque rotativo entendem-se os itens extraídos/produzidos e contidos nos pátios e registrados na contabilidade da Requerente como ativo circulante. As partes estão cientes que os produtos que compõem a garantia aqui ofertada são fungíveis e de livre disponibilidade pela Requerente, podendo ser substituídos e repostos a qualquer tempo, de modo que sejam mantidos em estoque itens em valores conforme o ANEXO IV.

§2º O volume do estoque rotativo oferecido em garantia é variável, sujeito ao valor médio do produto no mercado, conforme as notas fiscais de saída, sendo a quantidade indicada



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

no ANEXO IV mera referência, devendo ser considerado o valor monetário para fins de garantia.

§3º Para os fins de demonstrar a suficiência do estoque rotativo oferecido em garantia, será considerado: a) para os produtos acabados, o volume de estoque registrado contabilmente pela Requerente e a média de preço de venda do produto oferecido em garantia incorrida no mês anterior, sem considerar os valores de impostos e contribuições, aferível conforme Notas Fiscais de saída; b) para os produtos semielaborados, o volume de estoque registrado na contabilidade a preço de custo.

§4º A suficiência da garantia deverá ser demonstrada, nos termos do parágrafo anterior, a cada 24 (vinte quatro) meses, a contar da data da assinatura do presente do termo, mediante a apresentação de documentação comprobatória à PGFN, através do Portal REGULARIZE, utilizando o serviço "*Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações*", e à RFB, através de peticionamento no processo administrativo n. 10265.170267/2023-19, com referência expressa à presente transação individual.

§5º Caso o volume de estoque não seja suficiente para se atingir os valores previstos no ANEXO IV, a Requerente deverá, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da constatação de insuficiência, apresentar garantia complementar, seja na forma de estoques complementares, seja através de outros tipos de garantias a critério da União.

§6º A garantia objeto do caput poderá ser substituída a qualquer tempo, total ou parcialmente, a consenso das partes, desde que observados os valores previstos no ANEXO IV, mediante requerimento da Requerente a ser direcionado à PGFN.

§7º Para fins do disposto nos parágrafos 5º e 6º, fica desde já aceita a complementação ou substituição da garantia por seguro garantia e carta de fiança, desde que cumpram os requisitos dos atos normativos regulamentares da PGFN, bem como por depósito em dinheiro, imóveis e direito minerário, desde que estejam livres e desembaraçados.

§8º A complementação ou substituição da garantia por bens que integram o ativo não circulante da Requerente fica condicionada à anuência do Juízo da Recuperação Judicial, enquanto essa perdurar, e autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM), se for o caso.

CLÁUSULA 10. Para formalização da garantia prevista na cláusula 9ª, a Requerente concorda com o ajuizamento da inscrição em dívida ativa n. 60.6.18.001502-57 e penhora dos bens oferecidos, respeitados os valores e escalonamento previstos no ANEXO IV, que vigorará até o efetivo pagamento das dívidas. Efetuada a penhora nos valores e escalonamento previstos no ANEXO IV, não será exigida qualquer outra garantia para a execução fiscal ser proposta, inclusive a título de complementação, enquanto vigente a presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

§1º O ajuizamento previsto no *caput* ocorrerá após o protocolo dos pedidos de desistência do Mandado de Segurança nº 1010149-26.2017.4.01.3800 e Agravo de Instrumento n. 1006043-38.2018.4.01.0000 e não implicará em qualquer majoração do encargo legal da inscrição em dívida ativa n. 60.6.18.001502-57 enquanto vigente a presente transação.

§2º A penhora a ser formalizada recairá, inicialmente, sobre os bens oferecidos em garantia no ano de 2023, podendo, a critério da União, serem formalizadas penhoras complementares na medida da efetivação do escalonamento previsto no ANEXO IV.

§3º A formalização do presente acordo implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§4º Em caso de extinção da Medida Cautelar Fiscal nº 0021378-63.2018.4.01.3800, do arrolamento de bens ou das ações judiciais mencionadas no parágrafo anterior, ocorrerá a liberação automática dos gravames incorridos nos respectivos casos, mesmo que a presente transação ainda esteja vigente.

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 11. Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações, dos recursos administrativos, das ações judiciais e dos recursos interpostos nas ações que tenham por objeto a dívida transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a dívida transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§1º A Requerente deverá desistir e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a discussão judicial dos Mandados de Segurança n. 1010149-26.2017.4.01.3800, 1000287-60.2019.4.01.3800 e 1013331-83.2018.4.01.3800, bem como dos incidentes a eles vinculados, assim como desistir e renunciar em relação às impugnações ou recursos vinculados às referidas ações no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termo.

§2º A desistência e a renúncia mencionadas no parágrafo anterior não afetam as demais discussões judiciais da Requerente acerca da alíquota incentivada do IRPJ a 18%.

§3º Em relação ao Mandado de Segurança nº 1013331-83.2018.4.01.3800, a desistência e renúncia mencionada no parágrafo anterior deverá ser apenas em relação aos débitos incluídos na presente transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região

Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

§4º A desistência e a renúncia de que tratam o *caput* não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios eventualmente fixados e custas processuais devidos.

§5º Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração desta transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

§6º Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo, a Requerente deverá comprovar as desistências e renúncias mediante a apresentação de cópia da petição protocolada através do Portal REGULARIZE da PGFN, utilizando o serviço "*Outros Serviços - Negociação Individual - Comprovação do cumprimento de obrigações*" com referência expressa à presente transação individual e ao processo SEI.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 12. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I e execução da garantia:

I - A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas ou da prestação final, estando pagas todas as demais;

II - A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III - A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

IV - A concessão definitiva de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

V - A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

VI - O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT
Divisão de Negociações – NEGOCIA6

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

VII - O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à dívida transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;**VIII** - O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;**IX** - A constatação, pela União, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;**X** - A constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;**XI** - A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional; e**XII** - A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.**CLÁUSULA 13.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos sem descontos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.**§1º** Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação pela Requerente, ainda que relativa a débitos distintos.**§2º** O procedimento de rescisão da transação observará o disposto nas Portarias PGFN nº 6.757/2022 e RFB nº 247/2022, ou ato que vier a substituí-las.**§3º** Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. A presente transação terá o prazo de vigência do plano de pagamento, ou prazo menor, caso sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a Requerente.

§2º A presente transação vincula e produz efeitos para a Requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a União não tenha tido qualquer tipo de conhecimento de eventuais mudanças contratuais, societárias, sucessórias, sendo transmitidos todos os direitos e obrigações do presente instrumento.

§3º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§4º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§5º Ressalva-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedada a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§6º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e-CAC da RFB ou pela troca de e-mails entre as partes, com confirmação de recebimento, ato que não importará em aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

§7º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§8º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo SEI.

§9º A presente transação individual foi autorizada na forma prevista nas Portarias PGFN nº 6.757/2022 e 2.382/2021 e Portaria RFB nº 247/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo, inclusive a homologação judicial.

CLÁUSULA 15. Os débitos incluídos na presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa no âmbito da PGFN e RFB em favor da Requerente, desde que cumpridos todos os compromissos, condições e obrigações acordadas no presente termo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

CLÁUSULA 16. O presente termo, seus ANEXOS e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI 10695.104766/2023-40 e e-processo n. 10265.170267/2023-19.

CLÁUSULA 17. Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

DOS ANEXOS

São parte integrante do Termo de Transação os seguintes anexos:

ANEXO I: Relação de débitos transacionados

ANEXO II: Valores das competências dos débitos do processo administrativo 10833.720808/2018-03 incluídas na transação

ANEXO III: Plano de pagamento

ANEXO IV: Garantias

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$ 4.468.538.594,90 (Setembro de 2023)



DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

Procurador-Regional da Fazenda Nacional da
6ª Região



JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
Procurador-Geral Adjunto de Gestão da
Dívida Ativa da União e do FGTS

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.



Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 6ª Região



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de
Recuperação de Créditos da PGDAU

Assinado de forma digital por
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Dados: 2023.11.06 13:28:10 -03'00'

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



RAFAEL OGAWA AKAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal



SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Supervisora Nacional de Transação de Créditos
Tributários



Auditor-Fiscal da Receita Federal
Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e
Atendimento da Receita Federal do Brasil



**ROBINSON SAKIYAMA
BARREIRINHAS**
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

DocuSigned by:
Gustavo de Abreu e Souza Selayzim
2F5009D1D24946A...
**GUSTAVO DE ABREU E SOUZA
SELAYZIM**

Samarco Mineração S/A – Em Recuperação
Judicial

VALTER DE SOUZA Assinado de forma digital por
LOBATO [REDACTED] VALTER DE SOUZA
[REDACTED] LOBATO [REDACTED]
Dados: 2023.11.01 16:37:36
-03'00'

VALTER DE SOUZA LOBATO
Advogado – representante judicial da Samarco



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT



MARIA DO SOCORRO LUNA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil



Auditor-Fiscal da Receita Federal
Superintendente da Receita Federal do Brasil
na 6ª Região Fiscal



ADRIANA GOMES RÉGO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária-Geral da Receita Federal do
Brasil

DocuSigned by:
Luis Guilherme Drummond Guerra
E3250866136844F...
**LUIZ GUILHERME DRUMMOND
GUERRA**

Samarco Mineração S/A – Em Recuperação
Judicial

RAFAEL CALDEIRA Assinado de forma digital por
ALMEIDA [REDACTED] RAFAEL CALDEIRA
[REDACTED] ALMEIDA [REDACTED]
Dados: 2023.10.25 10:12:05 -03'00'

RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA
Advogado – representante judicial da Samarco



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

ANEXO I

Relação de débitos transacionados

Débitos a serem negociados na PGFN			
Processo Administrativo	CDA	Competências	Valor aproximado em 09/2023
10600 720020/2013-18	60.6.18.001502-57	Todas	1.843.208.604,42
10833.720808/2018-03*	–	10/2007 a 12/2007 *	130.791.179,35
10833.720808/2018-03	–	2008	586.741.879,56
10680.721.242/2012-24	–	Todas	3.130.752,96
10680.903.858/2013-01	–	Todas	14.411.206,72
SUBTOTAL PGFN			2.578.283.623,01
Débitos a serem negociados na RFB			
10600.720049/2016-42	–	Todas	1.874.857.457,51
10680-723.225/2014-93	–	Todas	15.364.161,96
10680-936.224/2009-40	–	Todas	33.352,42
SUBTOTAL RFB			1.890.254.971,89
TOTAL			4.468.538.594,90

* Valor informado pela Requerente em sua proposta, sujeito à atualização e confirmação



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

ANEXOII

Valores das competências dos débitos do processo administrativo 10833.720808/2018-03 incluídas na transação

ANEXO - II		
VALORES DAS COMPETÊNCIAS DOS DÉBITOS DO PA 10833.720808/2018-03 INCLUÍDOS NA TRANSAÇÃO		
COMPETÊNCIA	VALOR PRINCIPAL	Multa de Ofício
10/2007 a 12/2007*	R\$ 58.161,52	0%
10/2007 a 12/2007	R\$ 30.123.988,81	75%
Total 10/2007 a 12/2007	R\$ 30.182.150,33	
2008*	R\$ 230.116,32	0%
2008	R\$ 137.498.574,31	75%
Total 2008	R\$ 137.728.690,63	

*valores relativos à CSLL calculada sobre despesas glosadas pela Fiscalização, referentes à diferença IPC/BTN, que tiveram a multa de ofício exonerada pela 1ª instância de julgamento administrativo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

ANEXOIII

Plano de pagamento

PLANO DE PAGAMENTO		
Parcela	Débitos negociados na PGFN	Débitos negociados na RFB
1ª (Entrada)	5,60%	4,74%
2ª a 12ª (Entrada)	7,57%	6,41%
13ª a 18ª	4,09%	3,46%
19ª a 30ª	8,28%	7,01%
31ª a 42ª	8,78%	7,43%
43ª a 54ª	9,27%	7,85%
55ª a 66ª	8,38%	7,09%
67ª a 78ª	9,62%	8,14%
79ª a 90ª	8,11%	10,40%
91ª a 102ª	7,60%	11,50%
103ª a 114ª	7,60%	12,50%
115ª a 120ª	3,80%	13,47%
121ª a 126ª	3,80%	0,00%
127ª a 132ª	7,50%	0,00%
TOTAL	100,00%	100,00%



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
 Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
 Divisão de Negociações – NEGOCIA6



Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
 Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - ENAT

ANEXO IV

Garantias

Data	Valor do estoque mínimo	Preço médio com base em Agosto/23 (USD/tms)	Volume/Quantidade em tms referência (*)
Até 31.12.2023	R\$ 50 MM		62.804
Até 31.12.2024	R\$ 60 MM		75.364
Até 31.12.2025	R\$ 70 MM		87.925
Até 31.12.2026	R\$ 80 MM		100.486
Até 31.12.2027	R\$ 90 MM		113.047
Até 31.12.2028	R\$ 100 MM		125.607
Até 31.12.2029	R\$ 110 MM		138.168
Até 31.12.2030	R\$ 120 MM		150.729
Até 31.12.2031	R\$ 130 MM		163.290
Até 31.12.2032	R\$ 140 MM		175.850
Até 31.12.2033	R\$ 150 MM		188.411
Até 31.12.2034	R\$ 160 MM		200.972